



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.000352/200291
Recurso n.º : 303-129276
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RUBSON LOPES NOGUEIRA
Recorrida : Terceiro Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.516

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL - Comprovado, mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e Certidão de lavra do órgão competente (IBAMA/MG), a existência das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, devem as mesmas ser excluídas da incidência do ITR em função do princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo n.º : 10620.000352/200291
Acórdão n.º : CSRF/03-05.516

Recurso n.º : 303-129276
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RUBSON LOPES NOGUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado (doravante denominado Interessado) foi lavrado o auto de infração às fls. 04/08, formalizando lançamento de ITR relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado Fazenda Mato Diniz-Gleba 10, com área de 1.035,0 hectares, localizado no Município de Várzea da Palma-MG, cadastrado na SRF sob o n.º. 3020542-5.

De acordo com a descrição dos fatos, o Interessado declarou existir no imóvel área de reserva legal de 441,0 ha, mas comprovou a averbação de uma área de apenas 250,0 ha, o que provocou a glosa da diferença e o recálculo do imposto devido, conforme demonstrativo de apuração à fl. 07.

Cientificado em 24/04/2002 (AR colado à fl. 22), o Interessado impugnou o lançamento (fls. 24/25), argumentando, em síntese, que: (i) além da reserva legal averbada, o imóvel possui uma área de uso restrito de 300,0 ha, enquadrada como de interesse e preservação, conforme atestado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), de fls. 26, a qual não necessitaria de averbação; (ii) a área declarada como de preservação permanente (50,0 ha) equivale, em realidade, a 200,0 há; e, (iii) as áreas declaradas como de benfeitorias (1,0 ha), equivalem, na realidade, a 45,0 ha.

Nada obstante as alegações e documentos acostados, a i. 2ª Turma da Delegacia de julgamento de Brasília/DF, manteve a exigência fiscal (fls. 30/32).

Intimada da Decisão que julgou procedente o lançamento, fls. 30/32, o Interessado apresentou Recurso Voluntário (fls. 36/37) pelo qual somente se insurgiu contra a manutenção do lançamento no que tange à área que denomina de uso restrito (300,0 ha), atestada pelo IEF.

Subiram então os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa:

***"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR
RESERVA LEGAL.***

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo-se acatar a área comprovada em laudo técnico ou documento equivalente.

RECURSO PROVIDO."



Processo n.º : 10620.000352/200291
Acórdão n.º : CSRF/03-05.516

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 56/63), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

(i) a obrigatoriedade de averbação à margem da matrícula do imóvel está originalmente prevista na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89;

(ii) a legislação superveniente, qual seja, Medida Provisória nº 2.166/2001 manteve essa exigência; e,

(iii) a Lei nº 9.393/96 (alínea “a”, inciso II, do art. 10), ao se reportar a essa lei ambiental, implicitamente, condicionou o não pagamento do tributo àquela condição.

Mediante o Despacho nº 0110/2006 (fls. 65/67), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimado, o Interessado apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 72/77) sustentando, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos.

É o relatório.



Processo n.º : 10620.000352/200291
Acórdão n.º : CSRF/03-05.516

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado, o cerne da questão cinge-se à absoluta necessidade de se averbar, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, as áreas consideradas como de Reserva Legal.

O voto do i. Acórdão recorrido está assim fundamentado:

“Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, de uso restrito e de preservação permanente, estipulada em 750,00 hectares, constante no documento emitido pelo Instituto Estadual de Florestas IEF, fl. 26, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóvel. Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 441,00 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar documento que comprova a existência da respectiva área.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Se

Processo n.º : 10620.000352/200291
Acórdão nº : CSRF/03-05.516

houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de 'área de reserva legal' não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provas suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluírem tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

'Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.' (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)"

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, acatando as áreas constantes no documento de folha 26, totalizando 441,00 como área de reserva legal e preservação permanente.

RC 5



Processo n.º : 10620.000352/200291
Acórdão n.º : CSRF/03-05.516

Partindo da premissa, não contestada pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, que “o *Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provas suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal*”, tenho que, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal (prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989), a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, **pessoalmente**, defendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

